



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Itacajá

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0002378-17.2019.8.27.2723/TO

AUTOR: JOANA TEPKAPREK KRAHO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DATA E HORA DESIGNADA: 29/07/2021 09:30:00

PRESENCAS:

MAGISTRADA: LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

REQUERENTE: JOANA TEPKAPREK KRAHO

ADVOGADO DA PARTE AUTORA: PEDRO LIMA DE SOUZA JUNIOR

AUSÊNCIAS:

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: TIAGO MAURELLI JUBRAN DE LIMA

PESSOAS OUVIDAS:

PARTE AUTORA:

JOANA TEPKAPREK KRAHO, CPF: 03310106152.

TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA:

RONALDO YAHAI KRAHÔ, RG: 1.056.407 SSP/TO, CPF: 018.350.511-54, compromissado na forma da lei;

OSVARÃO KINKIN KRAHÔ, RG: 766.081 2º Via SSP/TO, CPF: 003.464.091-60, meramente como informante.

OCORRÊNCIAS: Iniciada a instrução, as partes estavam cientes de que a presente sessão foi realizado por meio de videoconferência, sendo utilizado como ferramenta o aplicativo Yealink Meeting, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça Com observância das formalidades legais, constatou-se a presença/ausências das partes na sala de reunião online conforme mencionado no cabeçalho deste termo, deu-se início aos trabalhos. Cientes também de que, por se tratar de processo eletrônico, a presente ata será lançada no eproc sem a assinatura das partes e seus procuradores, para fins de intimação e todos os fins de direito, ficando assegurada a leitura do seu conteúdo pelos presentes, antes de inserida no sistema. Em seguida, passou-se à oitiva das pessoas mencionadas acima. Após os requerimentos abaixo, a MM. juíza que presidiu a audiência proferiu deliberação.

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA: Não houve.

REQUERIMENTOS FINAIS DA PARTE AUTORA: Pediu o oferecimento das razões finais



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Itacajá

remissivas, reintera todos os termos da inicial.

SENTENÇA:

JOANA TEPKAPREK KRAHO, brasileira, aposentada, indígena, viúva ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de pensão por morte de trabalhador rural, alegando ser dependente do *de cujus* FULANO DE TAL, o qual era, segundo alega, segurado(a) da Previdência Social, no caso, companheiro da parte requerente, sendo que o falecido morreu com 101 anos na data de 29 de abril de 2018 e a requerente na data de audiência possui idade de 103(cento e três anos), nascida em 22 de setembro de 1917 .

Juntou documentos pessoais, e documentos da existência de filhos em comum do casal: Maria Pinho Kraho, Maria Anete Cratxekwyj krawo, Tereza Wakyj Kraho, Declaração da Funai que o indígena falecido nasceu na Aldeia Pedra Branca, e com 16(dezesseis anos) casou e mudou-se para aldeia de Campos Lindos, Terra Indígena kraho, onde praticou agricultura de subsistência até sua morte.

A autarquia previdenciária negou o benefício tendo em vista falta de comprovação de união estável, com base no Art. 122 da IN 77/2015. Alega que o segurado instituidor foi titular do NB: 969.045.085, até a data do óbito, o que comprova sua qualidade de segurado.Os documentos apresentados não foram suficientes para comprovação da manutenção da união tendo em vista documento mais novo apresentado tratar-se documento de filha em comum com nascimento em 1960. Foi feita exigência para apresentação de documento do ART 135 DA IN 77 2015, com emissão contemporânea ao óbito, porém não houve apresentação de documentos.

Devido a idade avançada do falecido e da requerente, o INSS respaldado no fato que o documento de uma das filhas do casal demonstrava que esta união poderia ter sido desfeita, pois o nascimento desta era de 1960,o benefício foi indeferido.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, evento 07, alegando, em síntese, ausência de qualidade de dependente econômica da requerente - não comprovação da união estável ao tempo da morte.

A autora manifestou-se em réplica, reiterando os pedidos formulados na petição inicial, evento 11.

Designou-se audiência de instrução e julgamento, para a qual ambas as partes foram devidamente intimadas, tendo sido ouvida a autora, em depoimento



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Itacajá

especial com auxílio de outro indígena para tradução da língua Materna e uma testemunha e informante, indígenas.

Este é sucinto relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), em seu art. 74, garante a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O art. 26 da mesma lei estabelece, ainda, que a concessão de pensão por morte independe de carência.

Dependentes do segurado, para fins previdenciários, são as pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, *in verbis*: “I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]”. Também dispõe o § 4º desse mesmo artigo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No mais, para que se configure a contingência, é necessário, ainda, que o falecido mantenha a qualidade de segurado na data do óbito; perda da condição de segurado, não há cobertura previdenciária para os dependentes. No dizer de HELOÍSA HERNANDEZ, “não se trata, portanto, da morte de qualquer pessoa, mas da morte de um segurado da Previdência Social, qualidade jurídica atribuída pelo vínculo institucional estabelecido com o regime de proteção social, para os segurados obrigatórios, pelo exercício do trabalho remunerado, e, para os facultativos, pela vontade opcional de filiar-se” (Equívocos da Reforma Previdenciária do Setor Público, *Revista de Direito Social*, Notadez, Porto Alegre, n. 12, 2003).

No caso, verifica-se que a pessoa falecida foi companheiro da parte requerente dos 16 anos até os 101 anos, mantendo o liame conjugal até a data da morte comprovando o vínculo exigido no art. 16, inciso I da Lei de Benefícios, a respeito do qual se presume a dependência econômica. Estes fatos foram corroborados pela autora e testemunhos, que informaram que sempre moraram na Aldeia de Campos Lindos, que Joana foi entregue por sua mãe e houve um casamento informal na tradição indígena.

Os fatos foram devidamente esclarecidos, e consta informação detalhada de Osvaraõ Kinkin Kraho, de que os parentes da família de Joana, filhos e demais presentes da Aldeia velaram a noite inteira o de cujus com cantorias indígenas. Informou que o falecido foi enterrado pintura de Urucum, cola de pau



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Itacajá

típico na região e posto penas de pombo, e no outro dia todos fizeram o ritual de corrida de toco, em que se é repassado o toco aos membros da comunidade em respeito a memória do falecido, tendo concluído que a autora viveu sempre com o falecido e era de conhecimento da aldeia a união estável do casal indígena.

Pois bem. “*Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VII, da referida lei, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, I), exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3.048/99, art.18, § 5º)*” (TRF1, REO 0049452-18.2007.4.01.9199/GO, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Segunda Turma,e-DJF1 p.465 de 17/08/2012).

No caso dos autos, conforme se pode verificar no evento 1, a parte autora anexou ao processo início de prova material, demonstrando, de maneira inequívoca, que a pessoa falecida exercia atividade rural, pois era aposentada rural na data do seu óbito, e que teve filhos em comum com a autora, enquadrando-se no conceito de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social.

Quanto à extensão da prova material, a jurisprudência do STJ admite que a comprovação dos requisitos legais seja feita com base em quaisquer documentos que contenham fê pública, sendo que a qualificação constante dos dados do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento e de óbito, é extensível ao cônjuge e aos filhos, sendo certo que o art. 106 da Lei 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo (*REsp 1081919/PB, rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 03.8.2009*).

Essas provas anexadas ao processo revestem-se de presunção *juris tantum* de veracidade, cabendo ao INSS, em caso de dúvida fundada, demonstrar a existência de vício no documento, ou provar por outros meios que a parte autora não tem direito ao recebimento do benefício pleiteado (art. 333, inciso II, do CPC), o que não ocorre nos autos.

Quanto à prova testemunhal colhida, esta se afigura suficiente para a procedência do pedido, visto que ratifica a prova documental presente e está em consonância com o depoimento pessoal da parte autora, reconhecendo que o *de cujus* exerceu atividade rural, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 e era seu companheiro dos 16 anos até os 101 anos, fato público e notório da comunidade indígena da Aldeia de Campos Lindos em Itacajá-TO.

Assim, a concessão do benefício pretendido é medida de rigor e justiça,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Itacajá

valendo lembrar, por fim, no que concerne ao termo inicial do benefício, que a pensão por morte será devida a contar da data:

a) Do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste (LBPS, art, 74, inciso I);

b) Do requerimento, quando requerida após o prazo de noventa dias (LBPS, art, 74, inciso II);

c) Do óbito, ao absolutamente incapaz, uma vez que o prazo decadencial do art. 74 da LBPS não corre contra absolutamente incapazes, *ex vi* do art. 198, inciso I c/c art. 208 do Código Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a pagar em favor de JOANA TEPKAPREK KRAHO, CPF: 03310106152: **a)** em caráter de TUTELA ANTECIPADA, pensão por morte, no valor mensal de um (01) salário mínimo, a ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista a natureza alimentar do benefício; **b)** os valores atrasados, incluindo abono anual, correspondentes à soma dos salários mínimos mensais vigentes à sua respectiva época, a partir do dia do requerimento administrativo (REsp 1429309/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018).

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

Juros de mora são devidos a partir da citação em relação às parcelas a ela anteriores (Súmula 204 do STJ), e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, no percentual de 1% a.m até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF1, AC 0054095-82.2008.4.01.9199/MT, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.483 de 17/08/2012 e AC 0046244-45.2015.4.01.9199 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 03/06/2016).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Itacajá

CONDENO, também, a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre as prestações devidas, de acordo com o disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

Nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil em vigor, **DEIXO DE ENCAMINHAR** os autos à Superior Instância para reexame.

Interposto recurso voluntário por qualquer das partes, **INTIME-SE** a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o cartório atentar-se que, em caso de parte assistida pela Defensoria Pública ou se tratar de Pessoa Jurídica de Direito Público (Estado, Município, INSS etc), o prazo deverá ser de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 183 e 186). Em seguida, após o prazo para contrarrazões, **REMETAM-SE** os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, **INTIME-SE** o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias e, em seguida, **INTIME-SE** a parte autora a se manifestar sobre os cálculos em 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, **EXPEÇA-SE** RPV.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Em 29/07/2021.

Juiza LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, em substituição

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo, **CERTIFICO E DOU FÉ** que a audiência foi encerrada com a presença das pessoas acima referidas, conforme registrado nesta assentada, sendo dispensada a assinatura das partes e de seus respectivos procuradores, tendo em vista se tratar de autos virtuais. CERTIFICO, ainda, que os presentes conferiram este Termo de Audiência em tempo real através da plataforma Yealink Meeting, sendo assinado eletronicamente pelo MM.. Juíza de Direito LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, que presidiu a audiência. Eu, GILDEONES DA SILVA PAIXÃO, Servidor de Secretaria, Matrícula 357631, digitei.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3279839v11** e do código CRC **5253aach**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

0002378-17.2019.8.27.2723

3279839.V11



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Itacajá

Data e Hora: 29/7/2021, às 10:40:37

0002378-17.2019.8.27.2723

3279839 .V11